



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Wagner Almeida)

Institui o Programa Nacional de Tratamento Autossustentável de Esgoto (PRONATAE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Tratamento Autossustentável de Esgoto (PRONATAE) visa incentivar à ampliação nacional da existência de usinas produtoras de biogás a partir do lodo (resíduo rico em matéria orgânica) do esgoto em Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs).

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Tratamento Autossustentável de Esgoto:

I – tratamento autossustentável do esgoto;

II – geração de energia mais limpa;

III – supervisão e aprimoramento das usinas relacionadas ao programa, como forma de realizar a contínua eficiência dessas centrais;

IV – facilitação da implantação no Brasil das usinas produtoras de biogás a partir do resíduo gerado no tratamento das águas residenciais.

Art. 3º O Programa Nacional de Tratamento Autossustentável de Esgoto tem as seguintes diretrizes:

I – O PRONATAE deve ser coordenado pelo Ministério de Minas e Energia;

II – As usinas de biogás a partir do lodo dos esgotos devem ser conduzidas pelas empresas estatais de saneamento de cada Estado;

III – As instituições responsáveis pela implantação das usinas devem seguir as orientações e diretrizes impostas pelo Ministério de Minas e Energia;

IV – As instituições responsáveis pelo manejo das usinas devem seguir as orientações e diretrizes formuladas pela Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (AESBE);

V – Tanto as normas impostas pelo Ministério de Minas e Energia quanto as impostas pela AESBE devem levar em consideração as informações obtidas pelo projeto PROBIOGÁS e pelo relatório fornecido pelos Estados.

Art. 4º Incumbe aos Estados fornecerem as informações necessárias sobre todas as usinas produtoras de biogás a partir do lodo dos esgotos em seu território para aos órgãos federais responsáveis pela implantação e pelo manejo do PRONATAE.

Parágrafo Único: No relatório deve estar descrito, de forma detalhada, todo processo do PRONATAE no Estado.

Art. 5º Para realizar as pretensões desta lei, é originado o Fundo Nacional de Tratamento Autossustentável de Esgoto (FUNTAE), sendo que:

I – O FUNTAE será constituído pelo capital destinado pelo orçamento da União e pelas contribuições mencionadas no artigo 6º desta Lei;

II – Desde que valor abatido não seja maior que 3% (três por cento) do imposto original, o contribuinte, mencionado no artigo 6º desta Lei, tem o direito de abater do imposto de renda a soma do capital fornecido ao FUNTAE;

III – Os recursos do FUNTAE serão apenas destinados ao financiamento do custo de construção das usinas autossustentáveis no país;

IV – O Ministério de Minas e Energia deve estabelecer as demais diretrizes da política de utilização dos recursos do FUNTAE que não constam nesta lei.

Art. 6º Para fins desta lei, o inciso III do artigo 12 da Lei nº 9.250, permanecerá da seguinte forma:

“Art. 12.

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e as contribuições, por parte de pessoas jurídicas, ao Fundo Nacional de Tratamento Autossustentável de Esgoto (FUNTAE);

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As usinas produtoras de biogás a partir do resíduo gerado no tratamento das águas residenciais representam uma oportunidade de assegurar direitos da população, gerar energia mais limpa e, no processo, reduzir danos ambientais. Isso é apenas uma amostra dos efeitos que poderiam ser alcançados com a ratificação do PRONATAE, haja vista que o projeto propõe a adoção de medidas incentivadoras à construção dessas centrais no país.

Em primeira análise, aproximadamente 45% da população ainda não tem acesso ao serviço adequado de esgoto, de acordo com o Atlas Esgotos: Despoluição de Bacias Hidrográficas, divulgado pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pelo Ministério das Cidades. O despejo de materiais sem o devido tratamento implica à população local a perda de qualidade de vida, problemas de saúde e a dificuldade em usufruir de um espaço comum de qualidade. O prejuízo a alguns rios brasileiros, poluídos cada vez mais pelo esgoto despejado, acarreta na diminuição da vida marinha neles e, conseqüentemente, na perda de recursos financeiros para os habitantes da região que dependem dessa fauna. Essa poluição da água provoca também um grave impacto à saúde das pessoas que a utilizam no dia a dia em atividades domésticas e alimentares. Ademais, segundo estudo da OMS (Organização Mundial de Saúde), a cada R\$ 1,00 gasto com saneamento, R\$ 4,00 são economizados na área da saúde pública.

É notório, ainda, que apesar de a Lei Federal 11.445 basear-se em garantias como promoção da saúde, tratamento do esgoto, universalização do seu acesso, além de eficiência e sustentabilidade econômicas, a realidade vivenciada por grande parte dos brasileiros evidencia o não alcance pleno de tais pretensões. Sendo assim, o PRONATAE vem para contribuir na aplicação de tais direitos estabelecidos pela Lei Federal 11.445, com o investimento na construção das usinas autossustentáveis em ETEs.

Essas usinas produzirão energia através do biogás gerado no tratamento anaeróbio dos esgotos sanitários. Essas centrais, caso não haja uma mudança de planejamento, funcionarão como a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Arrudas, em Minas Gerais, no que diz ao respeito da transformação do biogás em dois tipos de energia: a elétrica e a térmica. A energia elétrica será armazenada, e a térmica será aproveitada para o aquecimento do lodo da própria usina. Uma vez que o consumo de energia é a segunda maior despesa das ETEs, tal sistema economiza milhões por ano na ETE Arrudas, o que é mais um motivo para a legalização do PRONATAE.

A Associação Brasileira de Biogás e Biometano (Abiogás) afirma que o Brasil produz 7 milhões de metros cúbicos (m³) de lodo por dia. Todavia, segundo a empresa Neoenergia, na maioria das vezes, esse biogás é emitido

para a atmosfera, contribuindo assim para o aumento da poluição ao meio ambiente e do aquecimento global. O processo de aproveitamento do biogás para geração de energia não só seria capaz de abastecer milhares de residências, mesmo com a variação de regiões com mais ou menos potencial de produção do biocombustível, como também reduziria em 21 vezes o seu impacto sobre o Efeito Estufa.

Diante do exposto, para atender anseios sociais, ambientais e de geração energética no país, solicito aos presentes o aprimoramento e a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2018.

**DEPUTADO JOVEM
WAGNER ALMEIDA**